



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Ministro Francisco Falcão

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0002242-39.2012.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

VOTO VISTA: CONSELHEIRO FRANCISCO FALCÃO

REQUERENTE: REGINA MARY GIRARDELLI

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Recurso. Troca veículos. Processo licitatório.

VOTO VISTA

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Regina Mary Girardello contra decisão monocrática proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 2242-39, que não conheceu do pedido, em razão de sua manifesta improcedência, e determinou o seu consequente arquivamento.

Em sua decisão de arquivamento o Relator consigna que:

“(...) Em que pese a relevância da preocupação apresentada pela Requerente com os gastos públicos e com a efetividade da prestação jurisdicional, tenho que o pedido formulado não merece ser conhecido.

Observe-se que a Requerente insurge-se basicamente contra o fato de o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ter renovado a frota de veículos que atendem aos seus membros.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi colacionado qualquer documento capaz de comprovar a alegação de que o procedimento licitatório para a compra dos veículos tenha sido irregular ou mesmo de que os serviços públicos prestados pelo Órgão local sejam deficitários ou ineficientes.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Ministro Francisco Falcão

Com efeito, este Conselho Nacional de Justiça foi ungido com a missão de efetuar o controle administrativo e financeiro dos órgãos jurisdicionais e serviços auxiliares da Justiça, mas, apenas e tão-somente, diante de fatos e/ou dados concretos que sinalizem para a prática de algum ato irregular ou ilegal, o que, a toda sorte, não se verificou do consignado na exordial e das informações apresentadas pelo Tribunal.

Assim, entendo que o ato ora impugnado ostenta caráter discricionário, só sendo passível de sofrer a interferência deste Conselho em caso de afronta ao princípio da legalidade, o que, a toda sorte, não restou eficazmente demonstrado. Afora essa circunstância, e ressalvadas outras hipóteses excepcionais, tenho que esta Casa não pode se imiscuir no mérito administrativo dos atos praticados pelos judiciários dos Estados com esteio em razões de conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, considero manifestamente improcedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo, e determino o seu arquivamento liminar, com fulcro no art. 25, X, do RICNJ”.

Em seu recurso a parte reitera os termos da petição inicial, decidindo o relator pelo improvimento do recurso.

É orelatório.

Ao responder o questionamento formulado pela Corregedoria Nacional, o Tribunal de Justiça do Paraná informou, nos autos do processo de Inspeção 0005716-23.2009.2.00.0000, que a última aquisição de veículos para o primeiro grau ocorreu em 2011, no montante de vinte e três veículos. Apenas quinze veículos foram destinados ao primeiro grau. No mesmo ano, o TJ adquiriu mais 105 veículos Renault Fluence e no ano seguinte cinco caminhonetes das marcas Toyota Hilux pelo preço unitário



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ministro Francisco Falcão

de R\$175.000,00. Esses últimos estão a serviço da Corregedoria-Geral e da Presidência.

Vê-se o enorme descompasso existente entre os veículos destinados ao primeiro grau e os veículos que atendem aos Desembargadores do TJ – 105 (+ 5 Hilux) contra apenas 23 para o primeiro grau. São 120 Desembargadores e 160 Comarcas. Sequer a metade das comarcas restou atendida, enquanto a quase totalidade dos desembargadores possui veículo oficial.

Por outro lado, chama atenção o inconformismo de alguns desembargadores que teriam reagido negativamente à aquisição, como foi o caso dos Desembargadores José Maurício Pinto de Almeida, Renato Lopes de Paiva, Augusto Cortes, Valter Ressel. Descontentes com a decisão tomada, sugerem a reformulação e regulamentação do uso de veículos pelos desembargadores e departamentos do Tribunal, para redução de custos, para que haja mais verbas para a estruturação mínima de setores do Judiciário, *“a começar pelos gabinetes dos juízes de primeiro grau, que não dispõe de assessor ou auxiliar”*.

A meu ver essa desproporção recomendaria anulação do procedimento licitatório, para que outro fosse realizado, contemplando proporcionalmente o primeiro grau de jurisdição, na linha do que tem atuado este Conselho Nacional de Justiça, de valorização da primeira instância. Urge aprovar a conjunto de resoluções apresentadas pelo Grupo de Trabalho dirigido pelo Conselheiro Rubens Curado que se destinam a



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Ministro Francisco Falcão

estabelecer políticas permanentes de priorização do primeiro grau de jurisdição.

Não que tenham sido identificadas irregularidades formais ou materiais na licitação; não se comprovam vícios dessa natureza nos autos. O que chama a atenção é o juízo de conveniência e oportunidade que o Tribunal fez, contemplando de forma desproporcional os desembargadores.

Estando em vigor o artigo 2º, §4º, da Resolução 70/2009¹, quer me parecer que o Tribunal de Justiça do Paraná, ao menos na época dessa aquisição de veículos, não ouviu os magistrados de primeiro grau.

Encerrada a licitação, adquiridos os veículos, resta ao Conselho Nacional de Justiça, atuar preventivamente, a fim de que situações como essa não se repitam no Tribunal de Justiça do Paraná e nos demais Tribunais brasileiros.

Ante o exposto, voto no sentido de determinar ao Tribunal de Justiça do Paraná que:

- a) estabeleça regras claras e objetivas em relação às futuras aquisições de veículos, a fim de contemplar proporcionalmente o primeiro grau, considerando, para tanto, a frota atualmente à disposição do segundo grau;
- b) avalie a conveniência e necessidade da disposição de 90 veículos Renault Fluence 2.0 para uso do

¹**Resolução 70/2009-CNJ. Art. 2º, § 4º.** Os tribunais garantirão a participação efetiva de serventuários e de magistrados de primeiro e segundo graus, indicados pelas respectivas entidades de classe, na elaboração e na execução de suas propostas orçamentárias e planejamentos estratégicos.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Ministro Francisco Falcão

Tribunal, em detrimento dos juízos de primeiro grau;

- c) comprove o efetivo cumprimento ao que dispõe o artigo 2º, §4º, da Resolução nº 70/2009. A fim de tornar a regra mais efetiva, o TJPR deve dar amplo conhecimento da presente decisão aos magistrados e servidores a ele vinculados.